



**A NECESSIDADE DO IPTU VERDE PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE SOB O OLHAR DA ECOSOFIA**

**THE NEED FOR GREEN MUNICIPAL TAX TO PRESERVE THE ENVIRONMENT
FROM THE PERSPECTIVE OF ECOSOPHY**

Wanderley Silva Sampaio Junior¹

João Glicério de Oliveira Filho²

Resumo:

Diante do contexto mundial de escassez de recursos ambientais vitais para a sobrevivência humana, necessário se faz ponderar a causa e efeito do impacto causado pelo ser humano para que se chegasse a este ponto. Assim, é de extrema importância compreender as três ecologias propostas por Guattari de modo a buscar uma consciência filosófica do papel do ser humano como componente integrante do meio ambiente, de forma a serem desenvolvidas práticas que não só visem a melhora material e temporária, mas que sejam reais e permanentes na preservação ecológica. Neste sentido, o que será proposto é que sejam utilizados mecanismos tributários previstos no ordenamento jurídico pátrio, utilizados corriqueiramente como o IPTU verde, para que seja estimulada e incutida a preservação ambiental à luz das três ecologias: meio ambiente, mental e relação social, de modo a buscar a adoção de comportamentos que se revelem permanentes no sentido ecosófico, haja vista a possibilidade de redução tributária ao adotar medidas de preservação ambiental. O artigo foi construído por intermédio do método hipotético-dedutivo através do falseamento de hipóteses, bem tratou-se de pesquisa bibliográfica por meio de revisão documental de livros, artigos, legislação e periódicos.

Palavras-chave:

Filosofia; Ecosofia; Tributação Verde; Direito Tributário; IPTU Verde; Políticas Públicas

Abstract:

In the face of the global context of scarcity of environmental resources vital for human survival, it is necessary to consider the cause and effect of the impact caused by human beings in order to reach this point. Thus, it is extremely important to understand the three ecologies proposed by Guattari in order to seek a philosophical awareness of the role of human beings as an integral component of the environment, in order to develop practices that not only aim at material and

¹ Advogado sócio do escritório Boreggio & Sampaio Advogados Associados. Especialista em Processo Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Mestre em Direito pela UCSAL. Autor de diversos artigos científicos. Professor de direito tributário e consumidor da Escola Superior de Advocacia – ESA/BA. Professor de pós-graduação do Centro Universitário Nobre – UNIFAN

² Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa (UL), Portugal; Doutor pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).





temporary improvement, but which are real and permanent in ecological preservation. In this sense, what will be proposed is the use of tax mechanisms provided for in the national legal system, commonly used as the green IPTU, so that environmental preservation is encouraged and instilled in the light of the three ecologies: environment, mental and social relationship, of in order to seek the adoption of behaviors that prove to be permanent in the ecosophical sense, given the possibility of tax reduction when adopting environmental preservation measures. The article was built through the hypothetical-deductive method through the falsifying of hypotheses, well it was a bibliographic research through document review of books, articles, legislation and periodicals.

Keywords:

Philosophy; Ecosophy; Green Taxation; Tax law; Green Tax; Public policy

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a necessidade da tributação conhecida como verde, isto é redução tributária por meio de práticas de preservação ambiental, correlacionada com a teoria das três ecologias proposta por Guattari para buscar a conscientização do ser humano como indivíduo componente da sociedade e parte intrínseca e dependente do meio ambiente que o cerca.

As três ecologias se revelam verdadeiras premissas básicas para a compreensão do lugar do ser humano como parte viva que se relaciona diretamente com o meio ambiente e que depende deste para sua sobrevivência, devendo cuidar como a ele próprio, haja vista a natureza vital desta interdependência. Ademais, a adoção de hábitos cotidianos na busca pela preservação ambiental é algo que precisa ser construído para que se enraíze e perpetue nas gerações seguintes, criando algo que seja se fato permanente.

Em se tratando de tributação verde, esta se revela como espécie de política pública de preservação ambiental, uma vez que proporciona benefícios e redução tributária aos contribuintes que adotarem medidas ambientais estabelecidas em lei. Deste modo, a tributação verde converge com a ecosofia justamente no intuito de criar, por meio de hábitos e comportamentos, verdadeira quebra de paradigmas e conscientização do ser humano na busca pela proteção do meio ambiente e preservação do ecossistema que vão além do mero interesse financeiro. A metodologia utilizada no presente trabalho foi hipotético-dedutivo através do falseamento de hipóteses, bem como a pesquisa de natureza bibliográfica por meio de revisão documental, através de livros, artigos, legislação e periódicos.



O segundo capítulo apresentará o surgimento da ecosofia como um ramo da ciência filosófica, demonstrando quais seus pilares principais, bem como de onde surgiu e o seu conceito de modo geral, apresentando os principais pensadores que a estudam e sua importância para o contexto atual que o mundo vive.

Seguindo para o terceiro capítulo, este terá a missão de discorrer sobre a ecosofia e a sua composição baseada nas três ecologias: mental, social e ambiental, revelando a sua aplicação nas relações humanas e a busca pela compreensão do ser humano como parte integrante da estrutura que compõe o meio ambiente, refletindo a cada atitude que este toma negativamente ou positivamente ao seu redor.

O quarto capítulo trará as formas que o ordenamento jurídico pátrio prevê de utilização da tributação como forma de intervenção no domínio privado para atingir determinada finalidade. Neste contexto, será ainda apresentada a possibilidade de utilização do sistema tributário nacional na forma de políticas públicas de preservação do meio ambiente, possibilitando o fomento a atividades conhecidas como “verdes” e em troca, oferecendo benefícios fiscais atrativos.

Por seu turno, o quinto capítulo correlacionará a possibilidade de aplicação do IPTU verde com o pensamento teórico-filosófico da ecosofia apresentada por Guattari com fito de criar um instrumento de política pública efetivo que aja na modificação de comportamentos no caminho da preservação e consciência ambiental do ser humano, que reverbere através das gerações futuras.

2 ECOSOFIA: HISTÓRIA E CONCEITO

É notório o impacto que o ser humano vem causando ao meio ambiente tem se agravado ao longo dos anos. Desde a revolução industrial, a utilização de combustíveis fósseis e de gases poluentes para o avanço tecnológico e produção de bens de consumo, tal como a produção e descarte indiscriminado de lixo somente aumentou, causando uma degradação ambiental sem precedentes. Há que se compreender que os recursos naturais são finitos e que os impactos negativos gerados pela poluição humana já estão criando danos que talvez se revelem irreversíveis. Ademais, a falta de sustentabilidade acaba por revelar a natureza destrutiva do ser humano, de modo se faz necessária a introdução da ecosofia na tentativa de se fazer



compreender que suas atitudes ameaçam a sua própria sobrevivência e que causam a deterioração da Terra.

É de clareza solar a necessidade de compreensão da ecosofia para que sejam estabelecidos novos parâmetros e comportamentos na busca por uma civilização que seja sustentável e que trate o meio ambiente não só de maneira a não destruí-lo, mas também como parte integrante de um organismo vivo do qual o ser humano também compõe, entendendo que a sua relação com o meio ambiente resvalará nos mais diversos campos de sua vida. É justamente neste contexto entre degradação ambiental e resultados futuros, que nasce o pensamento da ecosofia inicialmente apresentado nos estudos propostos pelo filósofo Felix Guattari (1930-1992), que utilizou do estudo filosófico aplicados ao contexto ambiental com o intuito de definir o que seria nas atitudes humanas, cultural ou natural dentro das atribuições da relação do ser humano com o meio ambiente e a natureza.

Inicialmente há que se partir da premissa que a palavra grega “sofia” significa sabedoria, o que direciona à compreensão de que ao verticalizar este estudo, está se criando um vínculo que parte do estudo científico para a sabedoria, estabelecendo relações que interligam os mais diversos campos das relações humanas no sentido da sua completude, espiritual e carnal, que desaguam nos aspectos das três ecologias. É importante denotar que a ecosofia trata-se de filosofia que visa o equilíbrio ecológico por meio de um ambiente harmonioso, no qual são verificadas normas, éticas e condutas que visam estabelecer prioridades e hipóteses que buscam soluções ao contexto mundial, de modo a partir da ciência em direção à sabedoria, conforme se extrai das ideias de Naess (1995, p. 32).

É compreensível que a ecosofia seja associada imediatamente ao campo do meio ambiente tão somente na forma de natureza, ignorando completamente a sua complexidade e relações laterais. Em verdade, necessário se faz o destaque da subjetividade humana estabelecida a partir das relações interpessoais e com os seres que habitam o planeta, adicionado ao meio ambiente que integra o planeta (GUATTARI, 2009).

A ecosofia se revela como o estudo filosófico da relação entre as ações do ser humano com o meio ambiente e suas crenças individuais. Com efeito, é a compreensão de que as atitudes praticadas na natureza geram impactos diretos no modo de vida do ser humano, fazendo compreender que ao preservar o meio ambiente através de mudança de pensamento e de comportamentos, poderá se atingir um novo patamar de preservação, que seja permanente na consciência humana.



Não se trata a ecosofia de um simples estudo filosófico acerca da ecologia, muito além disso, trata-se de verdadeira revisitação e revisão da forma como o ser humano enxerga o mundo no intuito de construir uma nova compreensão acerca da situação de degradação ambiental causada pela intervenção humana e como este deve se comportar, compreendendo que faz parte do meio ambiente de modo simbiótico (GUATTARI, 2009). A compreensão da ecosofia conforme acima descrito se dá através da análise das três ecologias, quais sejam: mental ou partindo da subjetividade humana; do meio ambiente e por fim das relações sociais, ou simplesmente social. De extrema importância para o estudo da ecosofia, as três ecologias serão aprofundadas em capítulo próprio mais adiante.

O pensamento ecosófico contém certa urgência no desenvolvimento de práticas assertivas para o controle do avanço tecnológico destrutivo que se verifica atualmente, também conhecido como mecosfera, nas palavras do filósofo Felix Guattari (2009). Portanto, deve ser levada em consideração que um dos pilares da ecosofia é o enraizamento na consciência humana que fuja do antropocentrismo e passe a reconhecer o ser humano a partir das suas relações advindas da convivência do mesmo com o meio ambiente.

Neste sentido é o pensamento de Guattari:

[...] não basta pensar para ser, como o proclamava Descartes, já que inúmeras outras maneiras de existir se instauram fora da consciência, ao passo que o sujeito advém no momento em que o pensamento se obstina em apreender a si mesmo [...] (GUATTARI, 2009, p. 17).

Conforme verificado no trecho acima, há ainda a compreensão de que a ecosofia aproxima o ser humano dele mesmo, do outro e sobretudo da natureza. É de extrema importância a compreensão de que existe um problema ambiental de grave natureza e que portanto, existe a necessidade de se compreender como se chegou a este ponto e o que poderá ser feito para revertê-lo, aprendendo com os erros anteriormente praticados (GONÇALVES, 2008).

É notório que o avanço da sociedade acabou por causar destruição ambiental e extração indiscriminada de recursos naturais revelando a condição subjetiva da humanidade e a sua falta de compreensão de que faz parte do ecossistema de modo que a preservação do meio ambiente significa a preservação de sua existência, se valendo da premissa de que a sobrevivência futura está em risco diante da combinação de tais fatores com a aceleração do crescimento demográfico e o avanço imprevisível das máquinas.

Se torna possível a aplicação do pensamento que enquadra a ecosofia como uma quebra de paradigmas na realidade histórica humana, conscientizando o ser humano de que a destruição



não é um caminho que leva a perpetuação, mas sim que este é parte intrínseca ao ecossistema que vive, isto é, ao meio ambiente tornando o homem de predador do meio ambiente para componente deste, demonstrando sua relação simbiótica (MAFFESOLI, 2010).

O ponto onde se pretende chegar é que o meio ambiente precisa ser compreendido pelo ser humano como algo que precisa ser preservado por meio de práticas e comportamentos sociais criando subjetividades singulares, inserindo o humano na figura de um ser pensante com capacidades únicas de interação com o meio ambiente. Assim, a consciência ecológica que será desenvolvida, deverá pensar no futuro não só se preocupando com fatores ambientais tão somente, mas sim nos 3 campos da ecologia, caso contrário, qualquer modificação será apenas um vislumbre e não possuirá a efetividade almejada.

3 AS TRÊS ECOLOGIAS: MENTAL, SOCIAL E AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES HUMANAS

Quando se pensa na complexidade da subjetividade humana, é compreensível que surjam diversas variantes acerca dos impactos de suas atitudes no planeta em que vivemos. Fato é que a evolução humana, principalmente tecnológica, acabou por gerar sequelas ambientais, que no mínimo demorarão séculos para que sejam completamente curadas.

É premente denotar que o ser humano, no ápice da sua expansão tecnológica, acabou por destruir biomas inteiros para que fossem construídos centros urbanos e tecnológicos, por exemplo. O grande problema é que ao avançar tecnologicamente, o ecossistema fora duramente afetado, seja pelo desmatamento, seja pela poluição ou simplesmente pela extração desenfreada de matérias primas, o que ao longo dos anos se revelou não haver sustentabilidade para isso.

A ecosofia buscou inserir as três ecologias como forma de estabelecer pensamentos filosóficos e éticos no ser humano por meio de revisitação das suas interações, tendo por objetivo adotar comportamentos e pensamentos sustentáveis e que criem aspectos permanentes na busca pela recuperação ambiental do ecossistema planetário, haja vista que caso não haja esta conscientização, a própria sobrevivência humana estaria em risco. Conforme já anteriormente abordado, a ecologia pressupõe a necessidade de compreensão humana das três ecologias, que atuam em diferentes aspectos das relações advindas das interações do ser humano com o mundo ao seu redor, sendo eles, a relação com o meio ambiente, com outros seres e a relação mental, ou seja, os aspectos de interação do ser humano com si mesmo, com o outro e com o ambiente ao seu redor.



Esse é o entendimento difundido pelo filósofo Félix Guattari:

Ecologia do meio ambiente - onde tudo é possível de acontecer, quanto às evoluções flexíveis e quanto às piores catástrofes ambientais; “cada vez mais, os desequilíbrios naturais dependerão das intervenções humanas”, principalmente quanto à regulação das relações entre o oxigênio, o ozônio e o gás carbônico; Ecologia social – deve trabalhar as relações humanas, reconstruindo-as em todos os níveis do socius; Ecologia subjetiva ou mental - será levada a reinventar a relação do sujeito como o corpo, a psique (inconsciência) e o consciente (GUATTARI, 2009, p. 52).

As três ecologias têm como objetivo, trazer a compreensão para o ser humano de que este possui verdadeira relação simbiótica com o mundo em que vive e com os seres vivos que aqui habitam, de modo a compor uma consciência coletiva no sentido de se estabelecer parâmetros comportamentais e de preservação do planeta Terra a ponto desta consciência coletiva reverberar nas gerações futuras havendo o cuidado ambiental intrínseco ao ser humano, ao contrário da destruição atualmente verificada.

De acordo com Félix Guattari (2015), o ponto comum no qual convergem as três ecologias é justamente na quebra de paradigmas das antinomias, isto é, contradições filosóficas dos princípios dentre as camadas da ecosofia. Portanto, o antropocentrismo, que é inerente a história humana, perde espaço para a necessária atenção ao modo que o ser humano interage com a ambiência, com outros de sua espécie e consigo mesmo, buscando aprender sobre sua espécie e sanar as inconformidades de seus atos destrutivos, assim, “consiste em compreender e dotar a humanidade de um fator incitador à práxis aberta e infinita, sem moldes, recortes ou singularidades” (GUATTARI, 2015, p. 53).

O direcionamento humano a partir da ecosofia é o de se entender como parte do ecossistema de maneira geral, parte do ambiente sem o qual não pode sobreviver e portanto, deve preservá-lo para as próximas gerações, criando um ciclo que perdurará e resultará em humanos atuantes no cuidado ambiental, se revelando de natureza imperativa ao cunho social. Há que se estudar individualmente as três ecologias e seus impactos nas relações humanas, para si, para com o outro e para o meio ambiente. Inicialmente, o entendimento da ecologia mental, que se trata do estudo do relacionamento do ser humano consigo mesmo, uma revisitação ao seu interior e como isso resvala na ecosofia.

A ecologia mental tem como principal fundamento o aprofundamento do ser de forma interna, ou seja, a compreensão de si mesmo por meio do autoconhecimento da sua subjetividade, de modo que as relações internas do ser humano com sua mente definem suas atitudes para com o meio ambiente. Para compor a subjetividade humana, se faz necessário a



presença de fatores endógenos que culminam na exteriorização das atitudes humanas em relação ao planeta que habita.

Necessário se faz estabelecer um pensamento crítico acerca destes fatores internos conjuntamente com a situação atual da humanidade e o avanço desenfreado das máquinas que contribuem com a poluição para que sejam revistos os valores intrínsecos a ponto de modificar a subjetividade humana a ponto de uma consciência ambiental. Há que se notar que o capitalismo e o consumismo influenciam de maneira direta as atitudes humanas na consciência coletiva advinda da revolução industrial, que trouxe avanços tecnológicos nunca antes visto, trazendo consigo degradações ambientais de natureza grave.

Ao prover avanços inéditos na história, o avanço das máquinas teve que ser desenvolvido a partir da subjetividade humana, isto é, da capacidade que o ser humano tem de desenvolver suas tecnologias, o que resultou na separação social dos indivíduos, resultando em verdadeiros abismos sociais e principalmente hierarquizando classes sociais de indivíduos, o que é marca patente do capitalismo (GUATTARI, 2006). Deste modo, estabelecendo as segregações aqui destacadas, restou verificadas fragmentações das relações humanas, que criaram grupos sociais desconexos e que não possuem de certo modo uma consciência coletiva acerca da convivência e em comunidade, quiçá pertencimento.

O ser humano sem qualquer senso de comunidade, perde ainda seus parâmetros de individualidade e é justamente neste ponto que a ecologia mental tem seu espaço, na ressignificação e análise crítica acerca do comportamento humano criado pelo capitalismo de opressão sobre seus iguais, na falta de entendimento introspectivo de que em verdade, não existem hierarquias, mas sim a pura opressão. Nas lições de Felix Guattari (2009, p. 16), a ecologia mental tem como pilar principal a revisitação da relação que o ser humano como indivíduo tem com o corpo, ou “fantasma” como ele mesmo escreve, principalmente nas suas análises internas acerca dos grandes mistérios relativos à vida e morte. Assim sendo, o intuito é buscar dentro do próprio indivíduo as respostas para as mazelas criadas pela humanidade que causaram as segregações sociais e padrões comportamentais destrutivos.

Para que seja alcançada a consciência ecológica que reverbere nas próximas gerações, não é suficiente a preocupação apenas com o meio ambiente, há ainda que se estabelecer uma consciência coletiva acerca dos flagelos no campo social e mental, como antes visto, ou seja, caso não haja a transformação da mentalidade e atitudes coletivas, qualquer modificação no intuito de cuidado ambiental, será meramente paliativa.



Notório é que a segregação social acaba por criar abismos no próprio método de relacionar entre os indivíduos o que afeta a subjetividade humana de modo coletivo, assim, as atitudes e o pensamento humano no intuito de preservação do coletivo se fazem de natureza salutar para o alcance da subjetivação do ser por meio das três ecologias, de modo a iniciar a mudança de dentro para fora com a ecologia mental inicialmente.

É através da explicação lógica e sobretudo racional que a ecologia mental busca agir para elucidar a natureza singular do ser humano, sua individualidade, partindo do autoconhecimento para compreender suas atitudes com o mundo ao seu redor, de onde nascem determinados comportamentos destrutivos e o que pode ser feito para que se estabeleçam diretrizes que sejam sustentáveis para a preservação do mundo como um todo. O que se busca compreender é a *psyché* humana partindo da verificação de suas experiências, sentimentos e pensamentos constantemente massacrados pela sociedade e hierarquias pré-estabelecidas que o diminuam no contexto coletivo.

A ecologia mental terá como principal desafio a superação das mazelas sociais causadas pelo capitalismo e reestruturação interna do indivíduo de modo a ressignificar seu papel como ser humano dentro da comunidade para que este atinja a consciência coletiva e possa se inserir como protagonista no contexto da degradação ambiental, sendo certo que individualmente cada ser humano poderá construir uma consciência coletiva de preservação ambiental, haja vista a compreensão que ao cuidar de si, estará preservando o mundo também.

A segunda ecologia a ser estudada será a ecologia social, ou seja, a ecologia que estuda as interações sociais do ser humano para que possa se chegar a uma preservação ao meio ambiente de modo coletivo, interagindo socialmente entre os indivíduos, e cuidando do outro como forma primordial de preservação. Inicialmente, há que se analisar que as catástrofes ambientais atualmente verificadas atualmente tem se agravado severamente ao longo dos anos de modo intrínseco às ações humanas de avanços tecnológicos, maquínicos e urbanos. É notório que a degradação ambiental é causada de fato pela ação dos humanos na natureza, o que acaba por gerar ambientes hostis ao próprio ser humano.

O mínimo que se pode citar é o aquecimento global, derretimento das calotas polares, aumento do nível dos oceanos, desmatamento desenfreado, poluição dos rios e do ar, extinção de espécies, entre outras tantas mazelas causadas pelo ser humano na sua busca pelo avanço maquínico proporcionado pelo capitalismo desenfreado e predatório. Impõe-se a compreensão



por parte dos seres humanos, de que os recursos ambientais são finitos e que suas interações sociais depredam o meio ambiente de modo talvez irremediável a longo prazo.

Felix Guattari estabelece quatro premissas básicas para a ecologia social:

a) as semióticas econômicas (instrumentos monetários, financeiros, contábeis, de decisão...); b) as semióticas jurídicas (título de propriedade, legislação e regulamentações diversas...); c) as semióticas técnico-científicas (planos, diagramas, programas, estudos, pesquisas...); d) as semióticas de subjetivação, das quais algumas coincidem com as que acabam de ser enumeradas mas conviria acrescentar muitas outras, tais como aquelas relativas à arquitetura, ao urbanismo, aos equipamentos coletivos etc (GUATTARI, 2009, p. 31).

As semióticas acima abordadas são de extrema importância para que sejam estabelecidos parâmetros sociais nas relações humanas no intuito de criar a consciência ecológica social diante das rápidas mudanças que são verificadas na sociedade contemporânea. Neste sentido, a ideia principal é o desenvolvimento de atitudes sociais em comunidade de modo a dar novo sentido às ações humanas de interação com o outro, criando o cuidado coletivo.

Para Felix Guattari (2009, pp. 15-16) as relações sociais se inverteram ao longo dos anos, se tornando inversamente proporcionais à densidade demográfica, ou seja, quanto maior a escala de densidade demográfica, menor é a interação social e a consciência da ecologia social, desta forma é fácil de se compreender que antigamente, as relações sociais eram mais fortes e a densidade demográfica era menor, haviam menos pessoas no mundo. Portanto, necessário se faz uma ressignificação das relações sociais de dentro para fora, partindo das relações maritais para a família e destas para as maiores instituições.

Urge salientar que em contrapartida, as transformações acima debatidas, enfrentadas pelos seres humanos ao longo dos anos, acabaram por dificultar e atrasar o crescimento social humano, na medida em que, inadvertidamente causaram segregação social, ideologias violentas, preconceitos e racismos dos mais variados. Assim, o que tudo isso causou foi uma severa crise na subjetividade humana, afastando os seres humanos em suas relações sociais e em relação ao meio ambiente, havendo que ser resgatados para a revisitação de uma coletividade social, buscando a convivência harmoniosa e pacífica entre os seres, compreendendo a existência de diferenças e individualidades, para que se exerça a tolerância, somente assim, poderá se estabelecer uma consciência social em relação à ecosofia e consequentemente, a preservação em todos os aspectos, diante do desconhecido mutável.

No que diz respeito à pressão exercida pelo capitalismo nas relações sociais, Guattari traz o seguinte pensamento:



Chernobyl e a Aids nos revelaram brutalmente os limites dos poderes técnico científicos da humanidade e as "marchas-à-ré" que a "natureza" nos pode reservar. É evidente que uma responsabilidade e uma gestão mais coletivas se impõem para orientar as ciências e as técnicas em direção a finalidades mais humanas. Não podemos nos deixar guiar cegamente pelos tecnocratas dos aparelhos de Estado para controlar as evoluções e conjurar os riscos nesses domínios, regidos no essencial pelos princípios da economia de lucro (Guattari, 2009, p. 24).

Diante do exposto, resta a compreensão de que a ecologia social tem como fundamento principal o respeito ao próximo nos mais diversos níveis de interação social, a compreensão da individualidade de cada um, aliada a sua subjetividade é mais do que necessária para a prática da ecologia social, é a compreensão de que existe um ambiente composto por biomas e que cada um compõe a engrenagem deste planeta, sendo necessária atitudes sociais que resultam no cuidado do outro como a si próprio.

Cabe ainda o estudo da ecologia ambiental, que consiste na compreensão das relações do ser humano com a natureza, que vem sendo duramente criticada e que causou tanta degradação ambiental a ponto de se tornarem irreversíveis caso uma consciência ecosófica não seja implementada na sociedade contemporânea. Diante do avanço da humanidade, já vastamente percorrido anteriormente, impactos ambientais severos foram se revelando causados pela humanidade no fomento ao capitalismo integrado e que se deram devido à relação que o ser humano tem com o meio ambiente que habita.

Havendo a modificação tanto da mente humana quanto da sociedade para um aspecto mais mecânico, Guattari (2009) estabelece que o cerne do pensamento ecosófico ambiental de modo geral é no sentido de que tanto o bom quanto o mau é possível, tanto no sentido de preservação do meio ambiente quanto o de degradação deste, como por exemplo o caso de Chernobyl, que foi resultado da manipulação humana de aspectos científicos extraídos de sua relação com o meio ambiente. Em contrapartida, também é notório a utilização desta ciência para a preservação ambiental, utilizando a ciência para extrair fontes renováveis de energia limpa, a solar, a eólica e a marítima, por exemplo.

Urge utilizar-se da lógica para que sejam compostos pensamentos que modificam as ações humanas em detrimento do meio ambiente, para torna-las ao invés de destrutivas, resolutivas, criando, portanto, a eco-lógica para se direcionar o avanço humano tecnológico, percebe-se portanto que as fontes renováveis de energia já apontadas, são o claro retrato do potencial da humanidade no sentido de avançar e preservar simultaneamente, ou seja, não necessariamente são antônimos.



A ecologia ambiental, conforme se verifica atualmente preconizou a ideia da ecologia de modo feral, tendo como objetivo a descentralização das desigualdades sociais e da subjetividade humana. Esta ecologia não pode se deixar dominar por simples ideologias ou pensamentos que não fomentam o engajamento político em escala global acerca desta matéria, desvinculando a ideia de ecologia da imagem de pessoas que se importam com o verde ou estudiosos deste assunto, uma minoria, mas sim para que a sociedade tome consciência de sua importância para a preservação da vida, quebrando paradigmas inclusive capitalísticos (Guattari, 2009, p. 36).

O intuito da ecologia ambiental é justamente tentar parar e reverter as catástrofes ambientais que ameaçam a vida humana na terra, é justamente através deste pensamento que se chega a concatenação da importância da ecologia ambiental, nas relações que o ser humano tem para com a natureza, as cicatrizes que isso deixa e o retorno futuro que poderá ocorrer caso não se chegue a uma consciência coletiva. É de clareza solar que o meio ambiente está desequilibrado e vem sofrendo com as intervenções humanas provocadas pelos avanços tecnológicos, o exemplo de Chernobyl é o mais triste, porém mais claro, que se pode ter.

A natureza colapsou a tal ponto que não haverá condições de habitar os seus arredores pelos próximos séculos, agora é só pensar neste impacto em escala global. Este é o caminho trilhado pelos humanos. Por fim, a solução que se busca com o pensamento ecológico ambiental é no sentido de convergir as subjetividades individuais e coletivas no uso da eco-lógica para que haja a compreensão de que a vida dos seres humanos é simbiótica ao meio ambiente, ou seja, sem preservação, sem vida humana.

Arrisca-se ainda que o uso da palavra simbiose aqui poderia até estar equivocado, haja vista que para que haja a simbiose, pressupõe-se que ambos os componentes da relação precisam oferecer benefícios mútuos para ambas sobrevivências. No entanto, já restou comprovado que o ser humano não vive sem o meio ambiente, no entanto, a recíproca não é verdadeira. O ser humano é parte integrante do meio ambiente e, portanto, compõe o bioma da terra, sendo atualmente parte intrínseca deste, mesmo se comportando de forma contrária. Por fim, é notório que a cultura e a natureza não podem ser dissociadas, devendo o ser humano aprender a pensar de forma transversal acerca das interações com o meio ambiente e com as máquinas, utilizando da sua inteligência para a sustentabilidade e preservação do meio ambiente por meio da ecologia ambiental (GUATTARI, 2009).



4 TRIBUTO, EXTRAFISCALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

Após compreendidos os conceitos de ecosofia e seus desdobramentos nas três ecologias, há que se tecer um estudo acerca da teoria geral dos tributos, a possibilidade da característica extrafiscal e qual a importância das políticas públicas na sociedade, de modo que a partir desta compreensão, possa se fazer a correlação com o pensamento ecosófico.

A tributação possui função vital para a manutenção da engrenagem estatal, é o único meio previsto no ordenamento jurídico pátrio de arrecadação financeira do Estado, garantindo a circulação financeira aos cofres públicos, é a partir deste, que o poder público poderá dispor de dinheiro para custeio da administração pública e atividades de natureza básica aos cidadãos, como saúde, segurança e educação. O tributo, tal qual definido pelo Código Tributário Nacional, é de natureza obrigatória por possuir uma subjetividade coletiva, é ele que garante orçamento para que o estado possa custear e desenvolver as questões básicas, pois bem, a característica principal do tributo portanto é fiscal, ou seja, possui o intuito meramente arrecadatário para o custeio da administração pública.

Para Paulo de Barros Carvalho a obrigação de pagamento do tributo é vital para o sistema tributário, uma vez que afasta a voluntariedade:

prestação pecuniária compulsória quer dizer o comportamento obrigatório de uma prestação em dinheiro, afastando-se, de plano, qualquer cogitação inerente às prestações voluntárias (CARVALHO, 2017, p. 56).

Conhecido o conceito de tributo, se faz necessário explicar que tributo é gênero do qual possui espécies subdivididas em cinco grupos, também conhecida como teoria pentapartite (MARTINS, 2011). Esta teoria é a mais aceita doutrinariamente e estabelece as cinco espécies de tributo como: Imposto, Taxa, Contribuição de Melhoria, Contribuições Sociais e Empréstimo Compulsório. É notório que a administração pública possui como intuito principal a utilização dos valores auferidos pela tributação no suporte aos cidadãos, de modo assistencialista e provendo uma consciência coletiva de contribuição para o bem comum.

É função estatal também a intervenção no domínio econômico quando necessário se fizer, tendo em vista que este tem que garantir sobretudo o interesse público, que se revela na forma da extrafiscalidade. A extrafiscalidade é a função dada ao tributo que seja alheia a mera fiscalidade, ou seja, que tenha natureza diversa à arrecadatória que consiste na utilização de instrumentos jurídicos para o alcance de metas que superem a finalidade da mera arrecadação, mas que possuam por exemplo finalidade de aquecer ou esfriar determinada atividade



econômica, intervindo em comportamentos humanos por meios financeiros (CARVALHO, 2017).

O direito tributário pode ter como uma forma de imposição de comportamento que adira ao interesse público por meio da extrafiscalidade, deste modo, pode forçar que o contribuinte exerça um papel social na comunidade para que se evite uma possível exação tributária maior caso contrário. Servindo a possibilidade de intervenção estatal por meio extrafiscal inclusive como forma de política pública. Antes de se aprofundar nos conceitos de políticas públicas, necessário se faz compreender o contexto que estas ferramentas devem ser utilizadas e consequentemente a qual público ela deve atingir e com qual intensidade, começando pelo conceito básico de isonomia.

A isonomia para o direito tributário consiste não em tratar todos de igual forma e indiscriminadamente, não estamos falando de igualdade, mas sim em compreender que existem pessoas em situações diferentes e desiguais, que merecem atenção especial na aplicação de certos benefícios para que aí sim, possam estar em pé de igualdade com outras. Ruy Barbosa conceitua a isonomia da seguinte forma:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA, 1920, p. 15).

Interessante denotar que a necessidade de aplicação da isonomia da forma acima estabelecida visando o tratamento especial à determinado grupo ou pessoas é característica inerente ao nosso ordenamento jurídico e se encaixa perfeitamente com o objeto deste trabalho. Analisando o contexto histórico, é notório observar que com a evolução das sociedades e o crescimento mercadológico atrelado ao volume financeiro, necessário se fez criar mecanismos de intervenção estatal para regular disparidades na medida em que aquece ou esfria determinadas atividades econômicas.

O Estado no intuito de cumprir o papel da figura regulamentadora instituiu tributos que possuíssem a função de intervir no seu domínio público econômico, controlando assim atividades específicas que se entendia por incentivar ou desestimular por conta do momento histórico-econômico. Contudo, há que se levar em consideração que ao utilizar-se da prerrogativa de renunciar determinada arrecadação gera, portanto, impactos nos cofres públicos de forma negativa, não havendo alternativa, senão refazer o planejamento orçamentário de



modo a equacionar as despesas públicas para que sejam compensadas por outros setores para que não seja criado déficit orçamentário em razão da renúncia de arrecadação.

Necessário se faz compreender que para que haja o incentivo fiscal, deve ser imposta determinada contraprestação em favor do Estado, caso contrário não haveria sentido fomentar determinado setor sem que houvesse benefício do interesse público, tornando viável uma espécie de política pública de incentivos fiscais. Portanto, caso entenda ser de interesse público a intervenção em determinada fonte de arrecadação tributária, o Estado poderá majorar ou reduzir o tributo de modo que atenda aos objetivos preestabelecidos e possa, portanto, servir de política pública para que sejam adotados comportamentos que possuirão impactos sociais almejados pela administração pública naquele campo.

Este é o intuito por exemplo da instituição do IPTU verde por diversos municípios da federação, que incentiva a preservação ambiental e em troca concede isenções parciais na arrecadação do imposto municipal, possuindo como objetivo primário a reserva ambiental nas construções e a conscientização ecológica dos cidadãos, conforme será abordado no capítulo seguinte.

5 IPTU VERDE COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA À LUZ DA ECOSOFIA

Conforme visto anteriormente, desde que verificadas determinadas condições, a administração pública pode estabelecer meios de alterar o comportamento de determinado grupo através da extrafiscalidade, que se revela na forma de incentivos fiscais ou isenções de tributos para atingir seus objetivos demandados pelo interesse público. De modo a criar padrões comportamentais, o Estado poderá intervir no domínio econômico privado para que sejam adequadas ao interesse público diante da sua supremacia, neste sentido, é premente que a situação das catástrofes ecológicas se trata de situação que precisa ser remediada urgentemente e, portanto, atende aos requisitos de interesse público, o que leva a administração pública a tomar atitudes dentro das suas atribuições para fins de proporcionar uma possível solução.

Pensando justamente nestas consequências é que a CF (BRASIL, 1988) estabelece em seu artigo 151, I, os incentivos fiscais como forma de aquecer determinados ramos da economia em momentos estratégicos, inclusive aplicando o caráter extrafiscal, conforme melhor explicado no capítulo anterior. Como forma de política pública, os incentivos fiscais, tem como



um dos seus objetivos a proteção do sistema constitucional tributário como forma de garantia da isonomia, que se aduna com o objeto estudado na garantia do direito ao meio ambiente, conforme preleciona Hugo de Brito Machado (2001 p. 305), que defende que o orçamento fiscal e de investimento deve ter como objetivo a diminuição da desigualdade inter-regionais destes setores, ou seja, a garantia de reserva ambiental ao longo do país.

Assim sendo é que devemos reconhecer a extrema importância dos incentivos fiscais para o bom funcionamento não só da economia brasileira, mas também às garantias constitucionais e diminuição do abismo social nas mais diversas áreas, provocadas principalmente pela intervenção humana.

Neste sentido, vale o entendimento de Paulo de Barros Carvalho:

as isenções fiscais são um forte instrumento da extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social (BARROS. 2011, pag. 524).

E segue o seu ensinamento:

fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções (BARROS. 2011, pag. 524).

Da leitura acima extrai-se que a renúncia fiscal aqui trabalhada, é de necessidade salutar para despertar o interesse do contribuinte e este possa se adequar a determinados comportamentos para que seja beneficiado com a redução determinada pela administração pública. É nesse contexto que surge o IPTU verde, o qual tem como premissa principal a isenção parcial para os imóveis que possuam Áreas de Preservação Ambiental (APA) dentro de seus domínios, como uma forma de proteção e diminuição dos impactos causados pela construção imobiliária, de modo ainda a incutir uma possível consciência ambiental atraída pela redução tributária.

A premissa básica é o previsto no artigo 225 da Constituição Federal que garante o meio ambiente como um direito universal, senão vejamos:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988)

De modo a cumprir com uma função social, os municípios podem dispor legislações no sentido de buscar amenizar os impactos ambientais causados pela ação humana e preservar o meio ambiente. Assim, a função social resta devidamente cumprida pelo ente federativo quando



este promove aos seus contribuintes direitos básicos constitucionais tais como: educação, saúde, alimentação (FIORILLO, 2003, p. 225).

O intuito principal do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade e preservação ambiental, como é o caso do IPTU verde é o de buscar a manutenção do habitat humano de modo que as próximas gerações tenham o privilégio de usufruir das reservas naturais das quais existem atualmente (FIORILLO; DIAFERIA, 1999, p.31).

Necessário é, portanto, a pratica de ações sustentáveis inclusive previstas constitucionalmente, conforme preleciona Ronaldo Coutinho:

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento de um país (ou região) baseado em suas próprias potencialidades, isto é, endógeno, realizado de forma compatível com a gestão ecologicamente equilibrada. Além disso, este novo modelo de desenvolvimento seria lastreado por uma nova ética, na qual os objetivos econômicos seriam subordinados ao funcionamento dos sistemas naturais e aos parâmetros de qualidade de vida das pessoas. (COUTINHO, 2009, p.31)

É neste sentido que se estabelece o IPTU verde como forma de incentivo fiscal, pautado na sustentabilidade e fomento à preservação ambiental, trazendo diretrizes constitucionais e ambientais para que os proprietários construam seus imóveis, reservando um determinado espaço no terreno para a preservação ambiental e em troca, gozarão de desconto no valor de IPTU a ser pago ao município.

O IPTU ou Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana está contido no artigo 156 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e é de competência dos municípios a sua instituição, disciplina e cobrança. Deste modo os municípios tem se organizado ao redor do país para fins de instituir modelos sustentáveis de imóveis que preservem o meio ambiente, como por exemplo reserva de APA, telhado verde, utilização de placas de energia fotovoltaicas, etc...

Algumas cidades já implementaram o IPTU verde, como é o caso de Salvador por meio do decreto nº 29.100 de 2017, vejamos:

Fica criado o Programa de Certificação Sustentável em edificações no Município de Salvador, denominado IPTU VERDE.

§ 1º A certificação concedida pela Prefeitura da Cidade do Salvador, possui o objetivo de incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas a redução do consumo de recursos naturais e redução dos impactos ambientais.

§ 2º A certificação IPTU VERDE é opcional e aplicável aos novos empreendimentos a serem edificados, assim como às ampliações e/ou reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, misto, institucional e industrial. (SALVADOR, 2017)

A cidade de São Vicente em São Paulo também é adepta:



O conceito é simples; proprietários que provarem que seu imóvel atende à critérios de sustentabilidade, recebem descontos de até 25% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Caso uma casa seja construída com tijolos ecológico, o proprietário recebe um desconto de 0,1%, se mais de 15% do terreno mantiver áreas de solo permeáveis, são mais 0,07%. Ao todo são 22 critérios que ajudam da redução do consumo de água, energia e resíduos. Para solicitar o desconto, basta o contribuinte procurar a Secretaria de Meio Ambiente (SMA) do seu município, agendar e protocolar o pedido de vistoria. (PALESTRA, 2011)

Diante do acima elencado, é de se notar que a preservação do meio ambiente e a adoção de medidas sustentáveis para a disposição dos recursos naturais, proporcionará aos seres humanos e suas próximas gerações uma melhora considerável na sua qualidade de vida somada à redução tributária, pautando-se sempre nas práticas de uso sustentável do meio ambiente. É neste sentido que se pretende alcançar as premissas básicas da ecosofia na implementação do IPTU verde, vejamos que as três ecologias demonstradas no presente artigo possuem o intuito de intervir nas atitudes humanas e formarem verdadeira consciência ecológica ao adotar práticas de preservação que reverberem nas futuras gerações.

Urge denotar que a consciência ecológica pautada na ecosofia não deve ser pautada somente na questão financeira como atrativo para a adoção de medidas de proteção e reserva do meio ambiente, haja vista se revelarem meramente paliativas. No entanto, no caso do IPTU verde há que ser balizada que a isenção fiscal atrai a preservação inicialmente pela redução de custos e se expande para o comportamento sustentável.

Para tornar fácil a compreensão, se faz necessário tecer breve análise acerca das três ecologias, mental, social e ambiental; pois bem, as três ecologias têm por ponto de partida inculir no ser humano uma mudança comportamental diante da análise de suas atitudes ao longo da história em detrimento de si, do outro e do meio ambiente. Ao revisitar a história, restou comprovado que as atitudes humanas que trouxeram o avanço, acabaram por criar efeitos colaterais destrutivos e que necessitam de mudanças de dentro para fora do ser humano para que se revertam tais efeitos adotando comportamentos na forma de se enxergar na sociedade e como deve-se agir com o outro e para com o meio ambiente, de modo que isso se torne intrínseco à natureza humana.

Necessário se faz destacar que a aplicação do IPTU verde pode se revelar um passo na direção do pensamento ecosófico. Ao adquirir uma propriedade e destinar um espaço fixo para preservação ambiental, primeiramente o indivíduo será atraído pela redução de custos, mas em seguida, construirá suas edificações com este planejamento ambiental e fixará aquela APA no imóvel. Assim, quando este resolver adquirir outro imóvel, também destinará uma área para a preservação ambiental, de modo que sem perceber, isto se torna cíclico e fomenta a preservação



ambiental. O ser humano passa então a reconhecer a necessidade de preservação do meio ambiente, convivendo com este e modificando aos poucos a sua consciência.

Pequenas implementações de atitudes de preservação dentro do cotidiano humano geram grandes conquistas na preservação ambiental, adotando comportamentos internos na medida em que o pensamento se modifica, haja vista que o pensamento individual se torna no intuito de preservar para melhorar a sua qualidade de vida e redução de gastos; para com o outro, na medida em que se cria um senso coletivo de preservação e utilização do meio ambiente à seu favor e por fim para o meio ambiente por criar uma consciência de preservação e utilização de maior espaço para reserva ambiental.

É notório que para a criação de um sistema completo de preservação ambiental para a completude do pensamento ecosófico serão necessárias diversas medidas nos mais diferentes setores para que o ser humano adote de forma completa uma consciência realmente ecológica, mas ao estabelecermos inicialmente medidas tributárias, como o caso do IPTU verde e outras existentes, já inicia-se um processo gradativo de mudança comportamental no sentido de adoção de medidas que sejam verdadeiramente solidas para as gerações futuras. Diante de todo o apresentado, o IPTU verde como forma de política pública se revela uma via interessante para ao menos dar início a uma mudança de comportamento humano acerca da preservação ambiental, servindo como pontapé inicial no sentido de estabelecer novos padrões de comportamento humano e pensamento ecosófico imbuído pelas três ecologias em seus campos mental, social e ambiental.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o estudo apresentado no presente trabalho, resta verificado que o IPTU verde é um passo em direção ao caminho buscado pela ecosofia, principalmente no que diz respeito às três ecologias propostas por Guattari (2009). A utilização da extrafiscalidade por meio da tributação verde se mostra em consonância com os princípios ecosóficos na medida em que objetivam a mudança comportamental permanente por meio de pequenos esforços para atingir um objetivo comum, a preservação ambiental permanente.

É necessário portanto que o Estado continue a instituir políticas públicas de preservação ambiental para que se atinja o objetivo ecosófico de Guattari e tantos outros estudiosos desta teoria, revelando que o ser humano pode sim estabelecer diretrizes sustentáveis e que pode-se



reverter ainda os impactos negativos causados pela intervenção humana na busca pelo avanço tecnológico, bem como do egoísmo humano revelado pelo capitalismo, que criou verdadeiros abismos sociais dentro da sua própria espécie.

A segregação social criou barreiras tão grandes dentro da humanidade que estes se tornaram invisíveis uns para os outros, os financeiramente desprivilegiados são completamente ignorados pelos ricos, o que resvalou na degradação ambiental, haja vista todos se encontrarem no mesmo ecossistema, necessitando, portanto, de máquinas mais avançadas para a construção de novos locais de habitação, o que impacta diretamente no meio ambiente e no desequilíbrio ecológico.

O avanço maquínico desenfreada ameaça diretamente a sobrevivência humana, haja vista causar poluições de escala global que resultam no aquecimento global, derretimento das calotas polares e ainda diminuição das reservas naturais que são inerentes à vida na terra, havendo necessidade urgente da conscientização humana da sua dependência da preservação ambiental para a sobrevivência da sua espécie, o ser humano necessita do meio ambiente de modo intrínseco tendo em vista tudo que a este lhe proporciona. Ademais, o ser humano precisa do próprio ser humano para que através de esforços conjuntos possam atingir o objetivo de preservação, principalmente em razão da reparação necessária diante de séculos de destruição e poluição, necessitando de intervenção nos mais diversos campos para a restauração do ecossistema já a beira de um colapso, que extinguirá toda a vida na terra.

A idealização da tributação verde se revela como uma das possibilidades jurídicas de conscientização humana no sentido da formação de uma série de medidas a serem adotadas no contexto social visando a revisão de comportamentos que possam proporcionar nas gerações futuras uma preservação permanente da biosfera. Por fim, a consciência ecológica deve se pautar na conjunção de diversas atitudes nos mais diversos campos de estudo para fins de que inconscientemente o ser humano adote comportamentos de proteção ambiental à luz das três ecologias criando consciência de preservação ambiental sob pena de extinção de sua espécie da face da terra ou uma guerra contra as máquinas pela terra, dignas de ficção científica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. Tybusch, Jerônimo Siqueira. PES, João Hélio Ferreira (coord.). **Direito Ambiental contemporâneo: prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.





BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. **Lei 6.938/1981.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 30 out. 2021.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CARRERA, Francisco. SÉGUIM, Elida. **Planeta Terra: uma abordagem de direito ambiental.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros, **Curso de Direito Tributário**, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário Linguagem e método.** Ed. Noeses 2 Edição, 2011.

CURITIBA. **Preservação de área verde dá desconto no IPTU.** Disponível em: <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/preservacao-de-area-verde-da-desconto-noiptu/21592>. Acesso em 05 set. 2021.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **O que é a filosofia?** Tradução de Bento Prado Jr. E Alberto Alonso Muniz. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992. 272 p.

DODSWORTH-MAGNAVITA, A. **A filosofia para questões urgentes.** Filosofia Ciência e Vida, São Paulo, n. 72, p. 14-22, 2012.

FERREIRA, Luiz Pinto. **O meio ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos.** Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, v.1 n.2, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro.** São Paulo. Ed.: Max Limonad.1999.

GONÇALVES, E. C. **A figura do professor de filosofia configurada na ecosofia.** In: VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA, 2008, Caxias do Sul-RS. Anais.Caxias do Sul-RS: APF, 2008.

GUATTARI, Felix. **As três ecologias.** 20 ed. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 2009, 56p.

GUATTARI, Felix. **Caosmose: um novo paradigma estético.** 4 reimpressões. Rio de Janeiro: Editora 34, 2006.





GUATTARI, Felix. *¿Qué es la ecosofía?: textos presentados y agenciados por Stéphane Nadaud*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Cactus, 2015. 448 p.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*, 19 Ed. Malheiros. São Paulo, 2001.

MAFFESOLI, M. *Saturação*. São Paulo: Iluminuras, 2010. 120 p.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, *Curso de Direito Tributário*, 13 Ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

NAESS, A. *The deep ecology movement: an introductory anthology*. Berkeley: North Atlantic Publishers, 1995.

PALESTRA. *IPTU Verde*. Disponível em: <http://www.palestrasustentabilidade.com/2011/05/iptu-verde.html>. Acesso em 05 set. 2021.

ROCCO, Rogério. (orgs.). *O Direito Ambiental das Cidades*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SALVADOR. **Decreto 29.100/2017**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2017/2910/29100/decreto-n-29100-2017-regulamenta-o-art-5-da-lei-n-8474-de-02-de-outubro-de-2013-e-institui-oprograma-de-certificacao-sustentavel-iptu-verde-em-edificacoes-no-municipio-desalvador-que-estabelece-beneficios-fiscais-aos-participantes-do-programa-assim-comoo-art-5-da-lei-8-723-de-22-de-dezembro-de-2014-e-da-outras-providencias> acesso em 12 out. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Vol. III: Os Direitos Humanos e a Tributação. Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

YAMASHITA, Douglas. *Direito tributário uma visão sistemática*. São Paulo: Atlas, 2014.